



## **PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O *caput* do art. 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam pela metade, se o condenado é reincidente.” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O artigo 110 do Código Penal trata da prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante.

Outra ponto importante a ser considerado é o de que as forças policiais, os ministérios públicos e o judiciário têm acumulado funções e recebido cada vez menos suporte dos governos para o desenvolvimento das suas atividades.

Por isso, é necessário um prazo prescricional maior.

Diante disso, com o presente projeto, sugere-se que o aumento do prazo em caso de reincidente passa-se de 1/3 para a metade do prazo.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**